



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo  
Segunda Câmara  
Sessão: **11/9/2018**

75 00003970.989.16 CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Monções.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s)** Douglas Antônio Honorato.

**Advogado(s):** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

| TÍTULO                            | SITUAÇÃO                | (Ref.)     |
|-----------------------------------|-------------------------|------------|
| Ensino                            | 27,56%                  | (25%)      |
| FUNDEB                            | 100,00%                 | (95%~100%) |
| Magistério                        | 100,00%                 | (60%)      |
| Pessoal                           | 42,70%                  | (54%)      |
| Saúde                             | 23,40%                  | (15%)      |
| Transferências ao Legislativo     | 6,22%                   | (7%)       |
| Receita Prevista                  | R\$ 15.500.000,00       |            |
| Receita realizada                 | R\$ 17.589.376,69       |            |
| Execução orçamentária – superávit | R\$ 961.957,38 – 5,47 % |            |
| Execução financeira – superávit   | R\$ 1.480.167,51        |            |
| Remuneração dos agentes políticos | Regular                 |            |
| Ordem cronológica de pagamentos   | Regular                 |            |
| Precatórios (pagamentos)          | Regular                 |            |
| Encargos sociais                  | Regular                 |            |

**Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável.** Cumprimento dos Principais Índices Legais e Constitucionais.

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Monções**, relativas ao exercício de 2016, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília - UR 04 (ev. 14).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 14. As principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

#### **Cumprimento das Exigências Legais**

- não divulgação na página eletrônica do Município dos balanços do exercício, pareceres do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

#### **Saúde**

- inexistência de plano de cargos e salários para os profissionais da saúde, e não foi constituída comissão para sua elaboração.

#### **Encargos Sociais**

- não foi apurada a parcela relativa a agentes políticos e o decorrente ressarcimento em parcelamento obtido junto ao INSS;
- município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

#### **Transparência**

- não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão;
- informações relativas às receitas arrecadadas e às despesas realizadas não são disponibilizadas.

#### **Controle Interno**

- cargo efetivo de "auditor de controle interno" exercido por servidora em desvio de função, mediante designação por portaria.

#### **Iluminação Pública**

- recursos da contribuição de iluminação pública não foram movimentados em conta específica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Resíduos Sólidos**

- falta de projeto ou incentivo para coleta seletiva, reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento de resíduos sólidos coletados pelo Município.

**Quadro de Pessoal**

- servidores ocupantes de cargos efetivos designados por meio de portaria para responderem por outro cargo efetivo.  
- cargos em comissão cujas atribuições não são as de direção, chefia e assessoramento.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.**

- não atendimento às recomendações desta Corte de Contas, além da remessa intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP.

**Vedação da Lei Nº 4.320/1964**

- despesas empenhadas em dezembro excederam um duodécimo das despesas totais fixadas para 2016, desatendendo ao art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64;

Notificado (ev. 22 e ev. 44), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 57).

Destacou o cumprimento de todos os preceitos legais, inclusive os percentuais constitucionais de aplicação obrigatória. Informou também a adoção de medidas regularizadoras para algumas falhas.

Em especial, sobre o quadro de pessoal, explicou que os cinco cargos efetivos foram providos por designação direta do chefe do executivo em razão da substituição temporária dos titulares afastados.

A defesa alegou ainda que foi considerada a opção de concurso público, porém, isto implicaria inchar ainda mais a administração pública, tornando-a certamente mais custosa, sem ser necessariamente a alternativa mais vantajosa para o interesse público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 74.

**Sob os aspectos econômicos e financeiros**, o órgão técnico considerou ter sido boa a gestão dos recursos públicos, tendo em vista o cumprimento dos limites legais de gastos, além de ter sido obtido superávit orçamentário e financeiro.

Assim, por considerar os desacertos anotados pelo órgão de instrução pouco graves, opina pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Monções.

**Sua congênere jurídica** também registra que as falhas apontadas não foram suficientemente graves a ponto de comprometer a boa ordem da totalidade dos atos praticados pela Administração, uma vez que os tópicos de maior relevância atenderam à legislação pertinente e aos mandamentos constitucionais.

Assim, com o **aval da Chefia** (ev. 74), por considerar a situação das contas satisfatória, opina pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Monções.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 84), por seu turno, conclui também pela **emissão de parecer favorável**, acompanhando em linhas gerais a manifestação da ATJ.

Propõe, porém, recomendações e a abertura de apartado para tratar dos encargos previdenciários suportados exclusivamente pelo Município, sem a contrapartida de ex-agentes políticos.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

**Dados da Educação**

|                                                | Alunos matriculados |           | Gasto em Educação     |                       |
|------------------------------------------------|---------------------|-----------|-----------------------|-----------------------|
|                                                | 2015                | 2016      | 2015                  | 2016                  |
| Monções                                        | 162                 | 189       | R\$ 2.949.948,43      | R\$ 3.324.440,97      |
| Região Administrativa de São José do Rio Preto | 141.565             | 146.835   | R\$ 1.289.430.104,06  | R\$ 1.357.326.308,65  |
| <<644 municípios>>                             | 3.026.513           | 3.085.006 | R\$ 27.005.385.509,19 | R\$ 28.428.281.037,72 |

|                                                | Gasto anual por aluno |               |
|------------------------------------------------|-----------------------|---------------|
|                                                | 2015                  | 2016          |
| Monções                                        | R\$ 18.209,56         | R\$ 17.589,63 |
| Região Administrativa de São José do Rio Preto | R\$ 9.108,40          | R\$ 9.243,89  |
| <<644 municípios>>                             | R\$ 8.922,94          | R\$ 9.214,98  |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O município não realizou o IDEB, visto que possui apenas 03 escolas e com um número insuficiente de alunos para a aplicação da avaliação.

Por seu turno, a situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

|                                                | Habitantes |            | Gasto em Saúde        |                       |
|------------------------------------------------|------------|------------|-----------------------|-----------------------|
|                                                | 2015       | 2016       | 2015                  | 2016                  |
| Monções                                        | 2.160      | 2.163      | R\$ 4.682.886,03      | R\$ 4.678.533,06      |
| Região Administrativa de São José do Rio Preto | 1.490.780  | 1.499.341  | R\$ 1.075.809.819,97  | R\$ 1.152.709.542,37  |
| <<644 municípios>>                             | 31.464.757 | 31.720.203 | R\$ 24.361.322.151,13 | R\$ 25.725.122.345,89 |

|                                                | Gasto anual por habitante |              |
|------------------------------------------------|---------------------------|--------------|
|                                                | 2015                      | 2016         |
| Monções                                        | R\$ 2.168,00              | R\$ 2.162,98 |
| Região Administrativa de São José do Rio Preto | R\$ 721,64                | R\$ 768,81   |
| <<644 municípios>>                             | R\$ 774,24                | R\$ 811,00   |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

**Dados do IEGM**

| Faixas de Resultado | IEGM | I-Educ | I-Saúde | I-Planejamento | I-Fiscal | I-Amb | I-Cidade | I-Gov TI |
|---------------------|------|--------|---------|----------------|----------|-------|----------|----------|
| 2014                | B+   | A      | A       | A              | A        | B     | C        | B        |
| 2015                | B    | B      | B+      | B+             | B+       | B+    | C        | C        |
| 2016                | B    | B      | B+      | B+             | A        | B     | C        | C        |

Contas anteriores:

2015 TC 002204/026/15 favorável<sup>1</sup>

2014 TC 000112/026/14 favorável<sup>2</sup>

2013 TC 001639/026/13 favorável<sup>3</sup>

É o relatório.

Galf.

---

<sup>1</sup> D.O.E. em 07/10/2017

<sup>2</sup> D.O.E. em 13/07/2016

<sup>3</sup> D.O.E. em 20/06/2015



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

00003970.989.16-6

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Monções reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais, inclusive dos vigentes no período eleitoral.

Com efeito, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **27,56%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **100,00%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2016, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, tendo sido atendido ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Cumprir observar, porém, que o volume gasto médio por aluno foi maior do que a média da Região Administrativa de São José do Rio Preto em 90,28%.

Deve, portanto, a administração tomar medidas buscando aumentar a efetividade e a economicidade do gasto público no setor.

Por seu turno, na saúde foram aplicados **23,40%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrados gastos médios acima do aferido na Região, em 181,34%.

Atenção idêntica, portanto, merece a política pública municipal em saúde, visando imprimir maior efetividade e economicidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ademais, deve o órgão de instrução, na próxima fiscalização "in loco", analisar minuciosamente as despesas em saúde e educação do município, em virtude do volume de gastos per capita ser substantivamente mais elevado do que o registrado na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

O gasto com pessoal ao término do exercício em exame alcançou 42,70%, cumprindo assim o teto de despesas estabelecido pela LRF.

Consoante constatado pela instrução, não houve crescimento da iliquidez entre 30.04 e 31.12.2016, atendendo-se, logo, o art. 42 da LRF.

Ademais, tendo em vista a farta jurisprudência desta Corte (TCs 4023.989.16, 4015.989.16, 3830.989.16, 3914.989.16, 4177.989.16, 4042.989.16 e outros) é relevável a suposta violação do art. 59, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64, em face do cumprimento do artigo 42 da LRF.

A remuneração dos agentes políticos se deu regularmente, assim como, o pagamento dos precatórios.

A respeito das falhas apontadas referentes aos encargos, segundo apurado pela instrução, os valores devidos por agentes políticos ainda pendem de restituição cabendo, portanto, recomendação para adoção de medidas saneadoras, inclusive, pela inscrição dos débitos em dívida ativa.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No entanto, visando a uma maior economicidade processual, deixo de acolher alvitre do douto MPC de abertura de autos em apartado, por entender que a medida poderá ser examinada na próxima fiscalização "in loco", sem prejuízo ao interesse público.

Os demais apontamentos da instrução são releváveis, devendo ser verificada na próxima fiscalização "in loco" a adoção de medidas corretivas.

Sendo assim, considerando que os temas mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observados, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Monções**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:

- divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO);
- elabore e implante Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para os profissionais da saúde, de modo a possibilitar o regular recebimento de recursos para o Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 4º, inc. VI, da Lei 8.142/1990;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- adote as providências necessárias para apurar o montante devido pelos ex-agentes políticos do Município, garantindo que esses valores sejam restituídos aos cofres públicos;
- intensifique os esforços visando imprimir maior eficácia, eficiência e, sobretudo, economicidade nas políticas municipais de saúde e educação;
- providencie a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, garantindo a transparência passiva, conforme estabelece o art. 9º da Lei 12.527/2011, bem como disponibilize em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelo art. 48-A, inc. II, da LRF;
- envide esforços para o efetivo funcionamento do controle interno;
- movimente os recursos da Contribuição da Iluminação Pública em conta específica;
- sane as impropriedades verificadas no tocante à execução dos serviços de saneamento básico, coleta e disposição final dos resíduos sólidos;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- entregue tempestivamente os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP;

É como voto.